

A PSICOPATIA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Bheatriz Pereira da Silva Siqueira Dias
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: bheatrizsiqueira28@gmail.com

Fernanda Maria Santos Pedro
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: fernandamsantos046@gmail.com

RESUMO: A psicopatia e o sistema prisional brasileiro. O objetivo central do trabalho é discutir a realidade dos psicopatas no sistema prisional brasileiro, elencando como direito penal age perante esses indivíduos e quais sanções cabíveis devem ser aplicadas. Os psicopatas têm como características objetivas, a falha moral, a ausência de culpa, a liberdade anterior sem limite e a necessidade de poder. Logo, cometem crimes por achar a conduta ilícita estimulante, pois sentem prazer em exercer poder sobre outro indivíduo. Apresentar soluções cabíveis para tais indivíduos é primordial, visto que não existem muitas possibilidades de tratamento para os psicopatas. No primeiro momento será abordado sobre o que é a psicopatia e os tipos de psicopatas. O segundo tópico visa conceituar a culpabilidade e a imputabilidade mediante a lei penal brasileira. No terceiro tópico será abordado sobre a psicopatia e a reincidência criminal e como sistema prisional brasileiro se relaciona perante o tratamento do psicopata. A metodologia utilizada no presente trabalho é a pesquisa bibliográfica, exploratória e explicativa com abordagem qualitativa, por meio de livros, súmulas, leis e websites. No decorrer dos estudos, verificou-se a existência de um teste chamado PCL-R que tem por objetivo identificar o indivíduo psicopata, sendo um método no qual auxiliaria o sistema prisional na identificação do mesmo, proporcionando assim o tratamento adequado. Logo, conclui-se que o sistema penitenciário e o direito penal precisam se reestruturar e conceder o tratamento específico para os indivíduos psicopatas.

Palavras-chave: Psicopata, Tratamento, Culpabilidade, Teste, Crimes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar a discussão acerca da realidade dos psicopatas e o sistema prisional brasileiro, especificando como o direito penal se comporta diante desses indivíduos, apresentando assim os recursos cabíveis.

A psicopatia caracterizada como um transtorno de personalidade é um diagnóstico difícil de se identificar, tendo como características objetivas, a falha moral, a ausência de culpa e a necessidade de poder, logo, são tais características que os diferenciam de qualquer outro indivíduo, onde por maioria das vezes cometem crimes

por achar a conduta ilícita estimulante. Mediante isso, apresentar soluções cabíveis para tais indivíduos é primordial.

A problematização do referido trabalho é constatar se o direito penal e o sistema prisional brasileiro se mostram eficazes perante os indivíduos com transtornos psicopáticos e qual melhor recurso para os mesmos, prisão ou tratamento.

Sendo assim, o objetivo geral é discutir a realidade dos psicopatas no sistema carcerário brasileiro, a saber como o direito penal age perante esses indivíduos e quais sanções cabíveis devem ser aplicadas.

Mediante isso, o objetivo específico é conceituar a psicopatia e as tipificações dos psicopatas, discorrendo também sobre o conceito de culpabilidade e imputabilidade mediante a lei penal brasileira, abordando a respeito da reincidência e a forma de tratamento adequada para os indivíduos com psicopatia.

Todavia, a metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica no âmbito do direito penal e psiquiátrico, correlacionando a psicopatia dentro do sistema prisional brasileiro, fazendo uso de livros, súmulas, leis e websites para melhor entendimento. Sendo utilizada também a pesquisa exploratória e explicativa, com abordagem qualitativa para discutir e propor uma solução do problema em questão.

Contudo, no primeiro tópico será abordado o conceito de psicopatia e os tipos de psicopatas, posteriormente, no segundo tópico será esclarecido a respeito da culpabilidade e a imputabilidade mediante a lei penal brasileira, logo depois, no terceiro tópico será discutido sobre a psicopatia e a reincidência criminal e como o sistema prisional brasileiro se posiciona em relação ao tratamento do psicopata.

1. A PSICOPATIA

A psicopatia é conhecida como um transtorno de personalidade dissocial, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) sob o CID-10 (F60.2), se caracterizando por um desprezo das obrigações sociais e falta de empatia para com o próximo. Havendo desvio considerável entre comportamento e as normas sociais estabelecidas, existindo uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, ocorrendo também uma tendência a culpar os outros por seus erros cometidos.

Os psicopatas de maneira geral são indivíduos frios e calculistas, dissimulados, antissociais, mentirosos, sedutores, violentos e agressivos, tendo como

características objetivas, a falha moral, a ausência de culpa, a liberdade anterior sem limite e a necessidade de poder. “*A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais.*” (SILVA, 2018, p. 42).

Segundo Hare (2013, p.33): “Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais.” Todavia, existem diferenças entre os psicopatas e as pessoas com doenças mentais, sendo o primeiro racional, inteligente e sempre eloquente, no qual sabe diferenciar o lícito e ilícito, diferentemente de uma pessoa com doença mental.

Os psicopatas não têm cor, etnia, raça, credo, sexualidade ou nível financeiro, podem ser encontrados em qualquer lugar, estão infiltrados em todos meios sociais e profissionais. “*Em geral, eles estão envolvidos em transgressões sociais, com o tráfico de drogas, corrupção, roubos, assaltos à mão armada, estelionatos, fraudes no sistema financeiro, agressões físicas, violência no trânsito etc.*” (SILVA, 2018, p.180).

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*) (2014, p.659) sob o código (DSM-IV-TR- (301.7)), a psicopatia é denominada como um transtorno da personalidade antissocial, possuindo diversos critérios diagnósticos, sendo eles:

- A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
 1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
 2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior

aos 15 anos de idade.

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar.

Mediante exposto, percebe-se que os indivíduos que são acometidos com o referido transtorno de personalidade antissocial, se manifestam aos 15 anos com uma enorme falta de empatia, violação de direitos, tornando-se assim insensíveis e cínicos, no qual não demonstram nenhum tipo de sentimento ou sofrimento com o próximo.

A taxa de prevalência do transtorno de personalidade antissocial, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*) (2014, p.661) é de 12 meses, “utilizando critérios de DSMs (Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) anteriores situam-se entre 0,2 e 3,3%.” As taxas de prevalência maiores, conforme amostras comunitárias, estão associadas a fatores socioeconômicos ou socioculturais. A prevalência mais alta, maior que 70%, pertencem a indivíduos do sexo masculino com transtorno por uso de álcool, em clínicas especializadas, prisões ou outros ambientes forenses.

Conforme Silva (2018), os psicopatas possuem três níveis variados de gravidade, sendo eles, leve, moderado e grave. No que se refere ao primeiro são crimes mais leves, como trapaçadas, aplicação de pequenos golpes e roubos, mas certamente não matarão suas vítimas. Já os moderados e graves, são crimes mais cruéis, no qual geram prazer em praticar os atos brutais, mas independentemente de qualquer nível de gravidade, todos eles deixam marcas de destruição por onde passam.

1.1 OS TIPOS DE PSICOPATAS

Estudos realizados por diversos autores, constata a existência de variados tipos de psicopatas, sendo os mais importantes, os tipos realizados por Schneider, Blackburn, Millon e Lykken. O artigo disponibilizado pelo site Psicologia-Online (2020), classificou os 26 tipos de psicopatia e suas características mediante estudo dos autores supracitados.

De acordo com Kurt Schneider (1943 apud EDITORIAL, 2020, s/n), autor e psiquiatra alemão, classificou 10 tipos diferentes de psicopatas, no qual se baseou na personalidade dos mesmos. (Quadro 1)

KURT SCHNEIDER	
TIPOS DE PSICOPATAS	CARACTERÍSTICA
Psicopatas hipertímicos	São caracterizados por pessoas alegres, otimistas e ativas, porém tem como pontos negativos a imprudência, a facilidade em influenciar e a deslealdade, cometem facilmente delitos.
Psicopatas depressivos	Caracterizados por terem uma disposição depressiva e reservada, o referido autor subdivide esses psicopatas em melancólicos, mal humorados e com traços paranoicos.
Psicopatas inseguros de si mesmos	São um grupo definido por sua insegurança, motivada por timidez interna, e externamente se mostram seguros e arrogantes, contudo, costumam sofrer arrependimento de consciência, o autor subdivide eles em sensitivos e anancásticos.
Psicopatas fanáticos	Qualificados por uma personalidade ativa e expansiva, certamente não deixaram de cometer delitos e atos contrários à ordem social, o autor também distingue em várias classes, sendo elas pessoais, idealistas, silenciosos, excêntricos e fantasiosos.
Psicopatas necessitados de estima	Aqueles que necessitam ser notados, se mostram algo que não são.
Psicopatas de humor instável	Bipolares, possuem humor irritável e depressivo, e muita de suas reações acabam provocando uma fuga ou excesso de álcool.
Psicopatas explosivos	Se irritam ou ficam com raiva facilmente.
Psicopatas desalmados	Caracterizados por falta de sentimentos básicos, tendo como traço especial a incorrigibilidade.
Psicopatas abúlicos	Se caracterizam por desinteresse e inexperiência de resistência.
Psicopatas astênicos	São caracterizados pelo nervosismo, corvadia e egocentrismo, podendo ser encontrados por ambos os sexos e até mesmo em crianças.

Quadro 1: Classificação por Kurt Schneider (1943)

Fonte: Elaborado pelas autoras

Para o autor Blackburn apud Editorial (2020, s/n), os psicopatas são classificados em quatro categorias: os psicopatas primários, secundários, controlados e inibidos. (Quadro 2)

BLACKBURN	
TIPOS DE PSICOPATAS	CARACTERÍSTICA
Psicopata primário	Impulsivos, agressivos, hostis, extrovertidos, caracterizados com baixa ansiedade e grande parte deles são narcisistas, histriônicos e antissociais.
Psicopata	Tem como característica a hostilidade, impulsividade, agressividade e são

secundário	socialmente ansiosos, gostam de se isolar e tem baixa autoestima, grande parte são antissociais, evasivos, esquizofrênicos, paranoicos e dependentes.
Psicopatas controlados	Costumam ser mais controlados e sociáveis e não demonstram nenhum tipo de ansiedade, apenas possuem um grau de transtorno de personalidade.
Psicopatas inibidos	Caracterizam por serem mais isolados e tímidos, são moderadamente ansiosos e possuem baixa autoestima, pertencem a esse grupo, os esquizofrênicos, esquizotípicos e passivo-agressivos.

Quadro 2: Classificação por Blackburn
Fonte: Elaborado pelas autoras

Todavia, para o psicólogo americano Millon apud Editorial (2020, s/n), mediante seus estudos sobre personalidade, classifica os psicopatas em nove tipos diferentes, podendo o sujeito possuir mais de uma tipologia, considerando que nenhuma delas exclui a outra. (Quadro 3)

MILLON	
TIPOS DE PSICOPATAS	CARACTERÍSTICA
Psicopatas sem princípios	Não se importam com os direitos alheios, no qual predominam um arrogante senso de autoestima e possuem personalidades narcisistas, tendo como objetivos explorar os outros.
Psicopatas dissimulados	Aqueles que tentam demonstra algo que não são, carregados de mal humor e ressentimentos, no qual ganham atenção por comportamentos sedutores e possuem relações superficiais.
Psicopatas tomadores de riscos	Gostam de se envolver em situações de riscos, sempre impulsivos, irreflexível e insensíveis, carregando consigo uma carência de autoestima.
Psicopatas gananciosos	Motivados por um desejo de retribuição, no qual praticam atos criminosos para preencher sua vida, sempre buscam seu engrandecimento.
Psicopatas fracos	Comportamentos desconfiados e dependentes, demonstram falsa segurança e falta de medo em suas agressões, atesta que com ele ninguém pode se meter.
Psicopatas explosivos	Apresentam como características principais o inesperado e repentino surgimento de agressividade, não sendo possível o conter.
Psicopatas ásperos	Buscam constantes disputas com as pessoas ao seu redor, no qual sempre discordam e as rejeitam de maneira passiva e indireta.
Psicopatas malignos	Conhecidos como assassinos em série ou assassinos comum, sempre vingativos, tendo como características a frieza e a crueldade, buscando punições por supostos ataques sofridos.
Psicopatas tiranos	Perigosos e cruéis, estimulados por resistência ou fraqueza, aumentam seus ataques ao invés de reduzi-los, sendo sempre intimidadores e

	destrutivos.
--	--------------

Quadro 3: Classificação por Millon
Fonte: Elaborado pelas autoras

De acordo com Lykken apud Editorial (2020, s/n), através de seus estudos laboratoriais com relação ao substrato biológico da psicopatia, distinguiu os psicopatas em três tipos, sendo eles: psicopata primário, psicopata desestabilizado e psicopata secundário.

LYKKEN	
TIPOS DE PSICOPATAS	CARACTERÍSTICA
Psicopata primário	Tem como traço principal um desvio de temperamento, com difícil dominação até mesmo enquanto criança, com um bloqueio comportamental enfraquecido filiado ao medo.
Psicopata desestabilizado	Sofre de um transtorno orgânico, que enquanto se manifesta, se desequilibra ao ponto de não se sentir responsável por seu comportamento ilícito ou antissocial cometido.
Psicopata secundário	Se caracteriza pela busca do prazer mediante seu sistema de ativação comportamental, associado à recompensa e prevenção da dor, possuindo ativação de comportamentos de aproximação.

Quadro 4: Classificação por Lykken
Fonte: Elaborado pelas autoras

Diante todo exposto, a psicopatia está fragmentada em vários tipos e características, sendo considerada um transtorno de personalidade perante a OMS (Organização Mundial da Saúde), onde os indivíduos psicopatas são seres frios e desprovidos de qualquer sentimento para com outro, logo, causam perigos para sociedade de maneira geral e devem ser responsabilizados pelos seus atos, sendo assim, se faz necessário compreender o conceito de culpabilidade e imputabilidade mediante a lei penal brasileira.

2. CULPABILIDADE MEDIANTE A LEI PENAL BRASILEIRA

É primordial definir a Culpabilidade em um elemento autônomo, sendo ela normativa, adotada pelo Código Penal mediante teoria finalista da ação. Sendo assim, ela “É entendida como o juízo da reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. Constitui para muitos, requisito de crime e, para outros, pressuposto de aplicação da pena”. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018, p.435)

Há autores que dizem que a culpabilidade não seria um verdadeiro elemento do crime, mas sim um mero pressuposto da aplicação da pena. Sendo um juízo de censura que recai sobre a conduta e não na censura do agente.

O primeiro grande passo na elaboração do conceito de culpabilidade ocorreu quando do surgimento do sistema clássico (Liszt-Beling-Radbruch). Isto porque em tal fase da dogmática definiu-se que não haveria crime sem culpabilidade, sendo esta composta de dolo ou culpa; em outras palavras, repudiou-se a responsabilidade penal objetiva. Registre-se, contudo, que a culpabilidade era vista como mero vínculo psicológico entre autor e fato, por meio do dolo e da culpa, que eram suas espécies (teoria psicológica da culpabilidade). (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018, p.435)

Mediante o conceito supracitado, de acordo com o Estatuto Penal, a culpabilidade se resulta na soma de três elementos, sendo eles, a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de outra conduta.

Assim, para considerar a culpabilidade, é necessário ter os elementos, se houver divergência a culpabilidade não se evidencia. Antes de adentrar no conceito imputabilidade, é importante evidenciar os demais elementos.

Para Lenza (2021) no juízo de reprovação que se recaia sobre o agente é necessário que ele tenha compreensão sob sua conduta contraditória ao ordenamento jurídico, no qual seria a potencial consciência desta ilicitude, ou seja, não há que falar de uma consciência real, mas potencial, sendo uma presunção do agente, que obteve plenas condições de compreender sua conduta.

Sobre as diferenciações das condutas de um modo geral, Lenza (2021) expõe que não se exige para que configure essa potencial consciência da ilicitude, porém reivindica a compreensão de seu comportamento, no qual é necessário para justificar a sanção penal. No entanto, para compreender de um modo ecumênico essa interpretação, na teoria bipartida, a culpabilidade é um requisito para a aplicação da pena, o crime já estaria caracterizado com o fato típico e ilícito.

Sobre a exigibilidade de outra conduta, para sua caracterização, é essencial que o delito seja cometido eventualmente, quando poderia ter se exigido do autor da conduta que agisse conforme o Direito. “Para dizer que alguém praticou uma conduta reprovável, é preciso que se possa exigir dessa pessoa, na situação em que ela se encontrava, uma conduta diversa”. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018, p.452).

Ademais, é possível considerar a culpabilidade como juízo de reprovação pessoal, sobreposta naquele que praticou fato típico e antijurídico, procedendo em contradição com o direito.

Posteriormente, será abordado sobre a imputabilidade, classificada como um dos elementos da culpabilidade, concernindo nas “condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.” (NUCCI, 2021, p. 229)

2.1. DA IMPUTABILIDADE MEDIANTE A LEI PENAL BRASILEIRA

A imputabilidade é um dos elementos que compõe a culpabilidade, considerando como uma capacidade de fato, tendo como finalidade a competência de imputar alguém a responsabilidade de um delito.

Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade. (NUCCI, 2021. p. 229).

Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação.

Segundo Greco (2021), a “**Imputabilidade** é a **possibilidade de se atribuir**, imputar o **fato típico** e **ilícito** ao **agente**. A *imputabilidade* é a regra; a *inimputabilidade*, a exceção.” Sendo o primeiro requisito que precisa deter para que seja responsabilizado pelo ato ilícito praticado, a título de exemplo, quem praticou a conduta sendo ele menor de 18 anos, não será imputável, e com isso, não há culpabilidade, seguindo essa linha de raciocínio, sem a culpabilidade não há crime.

Além disso, existem quatro situações que excluem a imputabilidade, sendo consideradas como causas excludentes de imputabilidade, preenchendo determinados requisitos, elencadas nos artigos 26 e seguintes do Código Penal.

A imputabilidade penal implica que a pessoa entenda a ação praticada como algo ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão

esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas. (FIORELLI; MANGINI, 2021, p.84)

Analisando a imputabilidade, para que tenha competência a fim de responder pelo ato ilícito cometido, são necessários três requisitos, consciência, domínio da vontade de fazer o ato e ter consciência da ilicitude daquele fato. Caso não tenha esses requisitos, será considerada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, regulamentadas no art. 26 do Código penal.

Os inimputáveis, previsto no art. 26 “caput” do Código Penal, pressupõe doença mental, sendo comprovada a periculosidade do agente, o juiz diante de um inimputável impõe medida de segurança, sendo ela chamada de absolvição imprópria.

No mesmo artigo supracitado, em seu parágrafo único, destaca-se a semi-imputabilidade, concernindo sob perturbação mental, sendo ela similarmente comprovada, o juiz condena e não absolve, e então designa a pena, sendo diminuída ou substituída por medida de segurança.

Quando se tratar da imputabilidade, o indivíduo está propenso a pena expressa no Código Penal, mas se tratando de medida de segurança o indivíduo é considerado inimputável e semi-imputável.

A medida de segurança é fragmentada em duas espécies, sendo a internação em hospital de custódia, como natureza detentiva e o tratamento ambulatorial de natureza restritiva. Elencadas no artigo 96 do Código Penal, sua aplicação é decorrente da prática de fato definido como crime, da periculosidade do agente e da prática de fato típico punível.

[...] o sistema do duplo binário, em vigor na legislação penal brasileira até 1984, previa a possibilidade de imposição da medida de segurança independentemente da (in)imputabilidade. Assim, se fosse reconhecido o estado perigoso, seriam aplicáveis pena e medida de segurança, conjunta e sucessivamente, mesmo ao imputável e ao semi-imputável. (CARVALHO, 2020, p.560)

A espécie de medida de segurança detentiva demonstra a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, aplicando-se à crimes punidos com pena de reclusão, essa premissa é a emigração da pessoa ao convívio social, sendo ele um tipo de regime utilizado em casos de punição de maior gravidade do fato.

Para Carvalho (2021, p.525): “O art. 59, IV, do Código Penal, determina que o julgador analise a possibilidade de **substituição da pena de prisão** por outra espécie prevista no ordenamento jurídico, no caso, pena restritiva de direitos ou multa.” A medida restritiva, consiste na sujeição ao tratamento ambulatorial, aplicando-se à crimes punidos com detenção, tendo uma periculosidade no grau de necessidade do agente, sob a indicação de internação, sendo primordial para o indivíduo que praticou o ato, com a intenção adequar o mesmo ao padrão social.

O psicopata como um agente de disfunção comportamental, no qual sofre um transtorno de personalidade, ele responde como imputável, diante de sua personalidade de se conscientizar dos crimes praticados, ao ser inseridos em penitenciárias. A medida de segurança para os outros indivíduos, leva em consideração o inimputável ou semi-imputável.

Em relação aos indivíduos com psicopatia, o STF em seu entendimento, indeferiu o livramento condicional a pessoa que tem o transtorno de personalidade, sendo este tratado como semi-imputável pelos Tribunais Superiores, porém para o STF os mesmos não estão aptos para a socialização.

[...] Livramento Condicional. Traços De Personalidade Psicopática Que Não Recomendam A Liberação Antecipada Do Condenado. Indeferimento Do Benefício Pelo Acórdão Impugnado. Ausência, concessão, livramento condicional, exame, psiquiatria, informação, paciente, característica, psicopata. Pn0682, livramento condicional requisitos ausência H.C. Indeferido Pelo S.T.F. (STF - HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1988, online).

Quando se trata da caracterização do psicopata, tende a fundamentar pelo exercício do *jus punendi* estatal, ou seja, a culpabilidade ou a periculosidade, observar a finalidade da sanção, além do levantamento da infração mediante a consequência apontada, fazendo um levantamento da pena e da medida de segurança.

A imputabilidade como já abordada, se depreende como a capacidade psíquica de culpabilidade, no qual o indivíduo sabe da conduta efetuada. No Brasil a imputabilidade penal já é definida assim que o indivíduo passa a responder pelos seus atos perante a lei penal.

Conforme exposto, os psicopatas serão considerados imputáveis, pois não estão acometidos de qualquer distúrbio diferenciado, sendo portados de plena consciência, sabendo diferenciar seus atos.

São causas da inimputabilidade, a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade, a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, e a dependência de substância entorpecente.

A inimputabilidade (psíquica ou etária) no direito brasileiro edifica distintos estatutos jurídicos ao portador de sofrimento psíquico e ao adolescente em conflito com a lei, com características bastante peculiares em relação àquele que orienta a responsabilização do imputável (maior de dezoito anos e psicicamente capaz). (CARVALHO, 2020, p.555)

Em se tratando da semi-imputabilidade é necessário que ocorra um tratamento especial, a pena poderá ser substituída por medida de segurança, conforme preconiza o Código Penal, consistindo em internação ou tratamento ambulatorial.

De acordo com o delito praticado, obtendo sua classificação, o juiz observa a gravidade do fato e determina a modalidade de tratamento ou a pena a ser aplicada, seguindo os preceitos do art.97 do Código Penal.

Todavia, o sistema penal brasileiro mediante os parâmetros citados, aplica medida de segurança aos inimputáveis e aos semi-imputáveis é aplicada pena ou medida de segurança. Em ambos casos a lei aplica as mesmas sanções, basta averiguar o fato ocorrido. Mediante exposto, é preciso abordar sobre a reincidência criminal relacionada aos indivíduos com psicopatia para melhor entendimento.

3. PSICOPATIA E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A identificação de um psicopata não é algo simples, por serem indivíduos com ótima facilidade em manipulações, mentiras, audaciosos e livres de qualquer sentimento de culpa. É comum se pensar que todos psicopatas são assassinos, mas necessariamente não são, a grande maioria estão envolvidos em outros tipos de crimes, como tráfico de drogas, roubos, corrupção e entre outros. “A prontidão para levar vantagem em qualquer situação surgida, combinada com a falta dos controles internos que chamamos de consciência, cria uma potente fórmula do crime.” (HARE, 2013, p.93)

Independente do nível de gravidade, todos psicopatas geram perigo a sociedade pelo fato de carregarem consigo o desprezo a vida humana. Alguns atingem perversidades inacreditáveis, podendo ser considerados como severos ou perigosos demais, por muitas vezes seus crimes não são motivados e nem possuem relação direta com vítima.

Pessoas que praticam crimes com violência, geram mais riscos a sociedade do que aquelas que não necessitam de violência para a prática dos mesmos. Pessoas com um histórico ruim, ficam marcadas pelo seu passado.

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior do que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce três vezes mais. (SILVA, 2018, p.188)

Conforme supracitado, os criminosos psicopatas possuem taxa de reincidência maior que de outros criminosos, mediante a sua frieza e anseio de destruir a vida humana, o sistema carcerário brasileiro está cheio de pessoas portadoras desse distúrbio e o mesmo não adota nenhum procedimento para detectar essas pessoas com psicopatia “quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto” (SILVA, 2018, p.188).

Para Silva (2018) com a realização do procedimento de identificação dos psicopatas, eles passariam mais tempo presos e as taxas de reincidência consideravelmente diminuiriam. Contudo, existe a importância de distinção dos mesmos dentro das celas, visto que criminosos com psicopatia são ótimos manipuladores podendo se utilizar de seus colegas de cela a fim de obter vantagens pessoais.

Um grande exemplo de crime cruel e com reincidência é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois grandes crimes, no qual matou e esquartejou suas vítimas. Sua primeira vítima, foi em 1966, Margareth Suida, bailarina austríaca, que após aceitar o convite de ir ao apartamento do mesmo, fizeram o uso de substâncias alucinógenas e tiveram relações sexuais, porém durante o ato sexual enforcou a mesma com um cinto, se dando conta que sua vítima não respirava, arrastou a bailarina até o banheiro e com auxílio de uma gilete a esquartejou. “Chico

foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver”. (SILVA, 2018, p.189)

Em 1974, Francisco ganhou liberdade condicional por bom comportamento. “No parecer para concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neuróticos”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática”. (SILVA, 2018, p.189)

Sua segunda vítima foi em 1976, Ângela de Souza da Silva, ao se conhecerem em uma lanchonete, levou a mesma para o apartamento de um amigo e ao praticarem relações sexuais, a estrangulou até morte, com auxílio de uma faca, serrote e canivete, a esquartejou. Logo após seu segundo crime, Francisco foi condenado novamente, cumprindo quase 40 anos de reclusão.

Em 2019, ele deixou a penitenciária de Tremembé, no interior de São Paulo, e passou a viver no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté. Prestes a completar 79 anos, no dia 27 de abril, ele está em convívio coletivo (dentro do hospital) e, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), até o início da pandemia, exercia atividades laborerápicas no setor de biblioteca. (MAGALHÃES, 2021, *online*)

Francisco gerou muitos perigos a sociedade, se não tivesse alcançado a liberdade na primeira vez, uma das suas vítimas teria sido isenta da morte, mas bastou que duas vidas fossem ceifadas para o mesmo receber o tratamento adequado.

Todavia, ao falar sobre a reincidência criminal, Hare (2013, p.60) entende que “os psicopatas presos com frequência aprendem a usar as instituições correccionais em proveito próprio e para forjar uma imagem positiva de si mesmos diante dos que irão decidir sobre a condicional.” Logo, o sistema prisional brasileiro deve traçar procedimentos eficazes para não ser enganado por esses indivíduos, fornecendo a eles um tratamento adqueado.

3.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DO PSICOPATA

O sistema carcerário brasileiro não se utiliza de nenhum método de correção e

identificação dos criminosos portadores de psicopatia, vale ressaltar que os mesmos praticam delitos com plena consciência de seus atos ilícitos, dessa maneira, a médica, professora e autora Ana Beatriz usa como referência o psicólogo Robert Hare, no qual relata:

[...] os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha exercida de forma livre e sem nenhuma culpa. (SILVA, 2018, p. 45 e 46)

No entanto, existe um teste conhecido como a escala de Hare (PCL-R) que foi desenvolvido pelo psicólogo canadense Robert Hare em 1991, a fim de identificar indivíduos com psicopatia, muito utilizado em outros países no âmbito carcerário, clínico e forense, sendo um teste totalmente válido e confiável, no qual traz informações importantes.

Conhecido também como *Psychopath Checklist* (Checklist de Psicopatia) o referido teste é usado para avaliação de presença ou não de traços psicopáticos, o mesmo é composto por 20 itens, seguindo uma escala de avaliação, no qual o avaliador compara a pessoa avaliada com o perfil característico de um psicopata.

Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes com essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2018, p.188)

Todavia o PCL gera grandes benefícios, pois a partir do momento que se detecta uma pessoa com personalidade psicopática, a forma de tratamento da mesma vai ocorrer de forma mais genuína. No sistema carcerário brasileiro não se aplica o devido teste, de acordo com a médica, professora e autora Ana Beatriz:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar

aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2018, p.188 e 189)

Conforme exposto, nota-se a falta de atenção e de interesse dos governantes perante o sistema prisional brasileiro em relação a esses indivíduos. Mediante dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2022), entre o período de janeiro a junho de 2022, a população prisional brasileira é composta por 837.443 presos.

Tendo em vista que 4.38% da população prisional é feminina, equivalente à 28.699 detentas e 95,62% da população é masculina, equivalente à 626.005 detentos, importante destacar que essas estatísticas é referente ao âmbito estadual, sendo o âmbito federal composto por 482 presos e todos do sexo masculino. Destaca-se que 399 desses detentos estão em tratamento ambulatorial e 1.987 estão sob medida de segurança.

Importante salientar que na psicopatia o sujeito entende o fato ilícito que praticou e o pratica com violência, “verifica-se, no psicopata, que sua violência é instrumental, exercida de maneira fria e premeditada, controlada e predatória.” (ABDALA-FILHO, 2016, p.734)

Contudo, o sistema prisional brasileiro precisa se reestruturar, o tratamento especial para os indivíduos com psicopatia têm de ser imediatamente concedido, visto que os mesmos de maneira geral possuem alta periculosidade para a sociedade, a identificação, o tratamento médico e psiquiátrico desses indivíduos reduziria as taxas de reincidência, os crimes de maneira geral e os perigos gerados a sociedade.

A utilização do PCL-R da escala de Hare seria uma ótima solução, visto que identificaria o perfil do indivíduo psicopata, podendo assim ser aplicado o devido tratamento. Vale ressaltar que a segurança da sociedade de maneira geral é dever primordial do Estado e com isso deveria ter maior relevância na sua aplicação, mas o que ocorre é uma grande falha estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho relacionou a psicopatia e o sistema prisional brasileiro, elencando qual seria a melhor forma de tratamento, o perigo que os indivíduos

psicopatas geram na sociedade e como o direito penal age perante esses indivíduos.

O objetivo principal foi discutir a problematização de como são tratados os indivíduos psicopatas perante o direito penal e dentro do sistema carcerário, percebendo que os mesmos não se mostram eficazes perante esses indivíduos, no qual o melhor recurso seria a identificação desses indivíduos psicopatas, podendo assim conceder um tratamento especial e proporcionar uma maior segurança dentro do sistema carcerário e na sociedade.

No que se refere ao conceito de psicopatia, foi demonstrado como os indivíduos com esse transtorno se comportam, no qual constatou que eles são seres frios e desprovidos de qualquer sentimento para com outro, além de carregarem consigo um alto nível de crueldade, onde enganam com facilidade suas vítimas. Todavia, a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental, e sim, um transtorno de personalidade.

A respeito da culpabilidade e imputabilidade, são termos utilizados no direito penal, no qual versa sobre a aplicação de pena, sendo a culpabilidade considerada um juízo de reprovação, onde muitos acreditam que ela é um requisito de crime, e para outros, ela é um pressuposto para aplicação de pena.

Se tratando da imputabilidade, ela é um elemento da culpabilidade, tendo como principal finalidade a competência de imputar alguém a responsabilidade de um delito, ou seja, implica ao indivíduo que o mesmo entenda a ação praticada como algo ilícito, contrário a ordem jurídica. Sendo composta por três requisitos: consciência, domínio da vontade de fazer o ato e consciência da ilicitude do determinado fato. Os indivíduos que não apresentam nenhum dos requisitos, são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis mediante artigo 26 do Código penal.

Os inimputáveis são aqueles que sofrem de uma doença mental, incapazes de discernir seus atos, e que no momento do crime não eram inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, sendo perigosos, o juiz aplica uma medida de segurança perante esses indivíduos. Já a semi-imputabilidade refere-se aqueles que sofrem de uma perturbação mental, sendo ela comprovada, o juiz condena o indivíduo e não absolve, designando a pena diminuída ou substituída por medida de segurança. A medida de segurança se subdivide em duas espécies, internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial.

Mediante os estudos, os indivíduos com psicopatia são considerados imputáveis, portanto, vale ressaltar que o psicopata não é acometido de nenhuma

doença mental, apenas sofre um transtorno de personalidade, sendo assim, ele entende que o fato que ele praticou é ilícito e contrário a ordem social, mas ele não compreende que essa conduta ilícita gera consequências.

Dado o exposto, o sistema carcerário brasileiro não possui um tratamento específico para os indivíduos psicopatas, no qual não se utiliza de nenhum método de identificação para os mesmos, o que gera perigo para o próprio sistema e para a sociedade de maneira geral. Segundo entendimento do STF, esses indivíduos não estão aptos para a socialização, no qual indeferiu o livramento condicional para os mesmos.

Todavia, existe um método de identificação desenvolvido pelo psicólogo Robert Hare, chamado de escala de Hare, conhecido também como teste PCL-R, onde o avaliador compara a pessoa avaliada com o perfil característico do psicopata.

No Brasil ainda não se utiliza o determinado teste, visto que a psiquiatra Hilda Morana, responsável pela tradução do mesmo, já tentou fazer sua aplicação dentro dos presídios, mas não obteve sucesso, sendo assim, sua ideia virou projeto de lei e não foi aprovada.

REFERÊNCIAS

ABDALA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense de Taborda**. Editora Artmed: Grupo A, 2016. E-book. ISBN 9788582712825. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582712825/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Banco de dados do Sistema Único de Saúde – DATASUS. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm#:~:text=F60.2%20P,ersonalidade%20dissocial,e%20as%20normas%20sociais%20estabelecidas>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

CARVALHO, Salo D. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592122. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thais Andréia; MARQUES Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico

penal brasileiro. **JUS.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em 20 de Setembro de 2022.

DEPEN. Presos em Unidades Prisionais no Brasil. **SISDEPEN**, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 10 de Setembro de 2022.

EDITATORIAL, Equipe. Tipos de psicopatas e suas características. **Psicologia-Online**, 2020. Disponível em: <<https://br.psicologia-online.com/tipos-de-psicopatas-e-suas-caracteristicas-437.html>>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FELIPO, Pablo. Direito penal: Potencial consciência da ilicitude. **YouTube**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fGhPp_M9gOs>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11.ed – São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027990/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/26/4/2/4/2/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027990/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/26/4/2/4/2/1:0[%2CCDU])>. Acesso em 03 de Outubro de 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, Editora Metodo, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

HARE, Robert D. **Sem Consciência**. Artmed: Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565852609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

MAGALHÃES, Gladys. Memória: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres. **GAZETA DE S.PAULO**, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres/1088340/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: **DSM-5** [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento]. 5. ed. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, Editora Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>>. Acesso em

05 de Agosto 2022.

PEREIRA, Jesika Samata Costa; ALVES, Marilália Barbosa. A imputabilidade e a psicopatia frente a Lei Penal brasileira. **Jus.com.br**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90615/a-imputabilidade-e-a-psicopatia-frente-a-lei-penal-brasileira>>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

Quais são as espécies de medida de segurança?. **Meu Site Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/01/quais-sao-especies-de-medida-de-seguranca/>>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. **JUS.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-depsicopatia>>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

SABATER, Valeria. Teste de psicopatia de Robert Hare (PCL-R). **A mente é maravilhosa**, 2022. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/teste-de-psicopatia-de-robert-hare/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

SILVEIRA, Débora. Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro. **JUS.com.br**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33878/conceito-e-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 29 de agosto de 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. **HABEAS CORPUS: HC 66437 PR**, agosto de 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14674906>>. Acesso em 10 de setembro de 2022.